



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. DR. LEONARDO)

Veda a progressão de regime de pena
ao condenado pela prática de crimes contra
a vida, hediondos e equiparados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a progressão de regime de pena ao
condenado pela prática de crimes contra a vida, hediondos e equiparados.

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei
de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 112.

.....

§ 5º Será vedada a progressão de regime de pena aos
seguintes crimes tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7
de dezembro de 1940:

I – homicídio simples (art. 121, *caput*);

II – homicídio qualificado (art. 121, § 2º);

III – induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art.
122);

IV – infanticídio (art. 123);

V – aborto (arts. 124, 125, 126 e 127);

VI – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art.
129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, §
3º), quando praticadas contra autoridade ou agente

descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

VII – latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*);

VIII – extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IX – extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

X – estupro (art. 213);

XI – estupro de vulnerável (art. 217-A);

XII – favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º);

XIII – epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º);
e

XIV – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B).

Parágrafo único. Veda-se também a progressão de regime de pena quando se tratar da prática do crime de tortura, de tráfico de drogas e de terrorismo.”

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende vedar a progressão de regime de pena ao condenado pela prática de crimes contra a vida, hediondos e equiparados.

Sobreleva destacar que o Brasil experimenta uma verdadeira epidemia de infrações e violência, onde a prática do crime de homicídio, que atenta contra um dos maiores bens jurídicos existentes – a vida -, tem se mostrado rotineira.

Ademais, os crimes hediondos e equiparados, por sua natureza, também se encontram no topo da pirâmide de desvalorização axiológica criminal, por causar maior aversão à sociedade.

Dessa forma, o cumprimento de pena referente aos aludidos delitos deve ocorrer sem a concessão do benefício de progressão de regime prisional, devendo o agente criminoso ser mantido segregado no regime que lhe foi imposto pela sentença condenatória transitada em julgado, até o integral cumprimento da sanção, sob pena de ocorrer a reiteração delituosa ou até eventual escalada no mundo do crime, caso obtenha a benesse em análise.

A mencionada providência consiste, portanto, em medida indispensável ao aperfeiçoamento da execução penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado DR. LEONARDO